



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

172

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.880-041.871/90-17

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.345

Recurso nº: 90.422

Recorrente: BIO-CIENCIA ANALISES CLINICAS S/C LTDA.

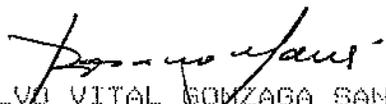
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

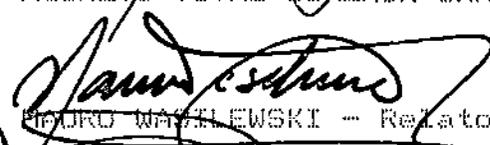
ITR - IMÓVEL RURAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - Irrelevante o fato de não constar no acervo documental do Instituto de Terras de Mato Grosso. Desde que devidamente registrado no Registro de Imóveis, não pode prosperar o argumento recursal, com vistas ao não recolhimento do ITR, referente à falta de localização do imóvel, mesmo que não conste dos registros do Instituto de Terras do respectivo Estado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIO-CIENCIA ANALISES CLINICAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO WAJLLEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.880-041.871/90-17
Recurso Nº: 90.422
Acórdão Nº: 203-00.345
Recorrente: BIO-CIENCIA ANALISES CLINICAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Notificação do ITR/90, cujo lançamento foi mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"ITR - Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/1990 - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

A decisão mencionada baseou-se na Informação do INCRA de fls. 05, que informa que o imóvel em questão está registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Cuiabá-MT.

Na suas razões de recurso, a Contribuinte reitera sobre o Ofício nº 0137/AET/88, do Instituto de Terras de MT - INTERMAT (fls. 04), no qual o Órgão diz não constar "nenhum registro da área denominada 'Carvalho', com 9.916 ha, localizada no Município de Chapada dos Guimarães - MT, de propriedade do Sr. Roberto de Carvalho.", que a referida gleba nunca foi localizada e foi promovida a baixa contábil; que já havia sido comunicado o fato à Receita Federal, para não emitir novas notificações. Apesar de mencionar que estão "em anexo", não consta do processo os documentos referentes à baixa contábil e ao comunicado à RF.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-041.871/90-17

Acórdão nº 203-00.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Apesar de valor informativo, a informação do INTERMAT não pode se sobrepor à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Cuiabá - MT.

Em assim sendo, a Recorrente é proprietária do imóvel rural, cujo lançamento do ITR, que ora se discute, estando, pois sujeita ao mesmo, na forma do art. 29 do CTN.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI